

MENSAGEM Nº 109/2021

De 26 de julho de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2021, Autógrafo de nº 2186/2021**, de autoria do vereador Milanez Neto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em bebês recém-nascidos nos hospitais privados do Município.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado tem por objetivo, ao obrigar os hospitais e maternidades privadas do Município de João Pessoa a realizarem o teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em todo bebê nascido em suas dependências, reduzir a incidência da perda visual definitiva, por razões preventivas, através de uma intervenção médica simples e de baixo custo.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a proteção e defesa da saúde, encontrando-se na competência material comum e legislativa concorrente, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 231, inciso II e 242, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

O projeto de lei apresentado tem compatibilidade com o dever estatal de garantir por meio de políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença, *encontrando-se* em consonância com o art. 196 da CF/88, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 149/2021 se insere na definição de interesse local, sobretudo porque visa garantir a proteção da saúde e prevenção do risco de doenças, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal.

Contudo, embora louvável referida propositura, observa-se que a medida veiculada no presente projeto de lei invade a esfera privada dos hospitais e clínicas de saúde de maneira indevida, violando a livre concorrência, a ordem econômica e a livre iniciativa privada, uma vez que obriga esses estabelecimentos a realizarem o teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) em todo bebê nascido em suas dependências.

Torna-se de bom alvitre esclarecer que, ainda que o texto constitucional não afaste, de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado (administrador/legislador) **não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que *"a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica"*, como se pode observar nos seguintes excertos do v. acórdão (RE 422.941 DF - Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006):

"o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve-se ajustar aos



GABINETE DO PREFEITO

princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição.

Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia (...) não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput)

No caso, a fixação de preços a serem praticados pela recorrente, por parte do Estado, em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui-se em sério empecilho ao livre exercício da atividade econômica, em desrespeito ao princípio da liberdade de iniciativa. (...)

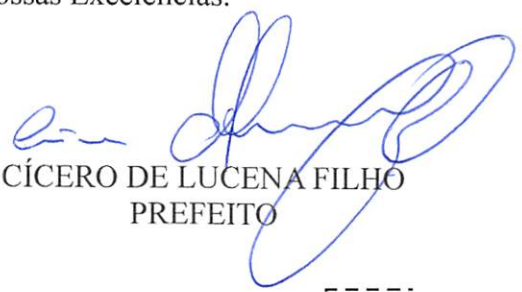
Vale registrar que na Câmara dos Deputados já tramitam projetos de leis concernentes à matéria idêntica, como exemplo o Projetos de Leis nºs 4090/2015; 4317/2016; 5575/16; 7115/17, que visam tornar obrigatória a realização do teste do vermelho reflexo (teste do olhinho) nos recém-nascidos em todos os hospitais e maternidades públicos e privados do país, contudo ainda sem conclusão.

Considerando as premissas estabelecidas, constata-se que, por melhores que tenham sido o propósito do legislador, Projeto de lei nº 149/2021 padece de vício insanável de inconstitucionalidade material, decorrente da violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e liberdade de concorrência (Art. 170, incisos II e IV).

Isto posto, concluímos que Projeto de lei nº 149/2021, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade na redação proposta, razão pela qual opinamos pela inviabilidade jurídica.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2021 (Autógrafo de nº 2186/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO

PUBLICADA NO SEMANÁRIO Nº 1800-EXTRA, DE 25 A 31.07.2021

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL Nº 1807

de 12 a 18 de setembro de 2021


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2
Página 3 de 3